

LEI MUNICIPAL Nº 3744, DE 26/04/2011
PROJETO DE LEI Nº 3974, DE 24/02/2011

“ DISPÕE SOBRE AS ATIVIDADES DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL INSTALADO NO MUNICÍPIO QUE OFERTE LOCAÇÃO DE COMPUTADORES E MÁQUINAS PARA ACESSO À INTERNET, UTILIZAÇÃO DE PROGRAMAS E JOGOS ELETRÔNICOS, SENDO DENOMINADO COMO CENTRO DE ACESSO DIGITAL - CAD -, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO/MG** **aprovou** e o seu **Presidente**, no uso da atribuição que lhe confere o § 8º do art. 55 da Lei Orgânica Municipal **promulga** a seguinte Lei:

Art. 1º - É regido por esta Lei o estabelecimento comercial instalado no Município que oferte locação de computadores e máquinas para acesso à Internet, utilização de programas e de jogos eletrônicos, sendo denominado como Centro de Acesso Digital – CAD.

Parágrafo Único – Entende-se por Centro de Acesso Digital – CAD -, para os efeitos desta Lei, qualquer estabelecimento comercial que contenha computador com acesso ao público.

Art. 2º - O estabelecimento de que trata o art. 1º desta Lei fica obrigado a criar e a manter cadastro atualizado de seus usuários, contendo:

- I- nome completo;
- II- data de nascimento;
- III- endereço;
- IV- telefone.

§ 1º - O responsável pelo estabelecimento deverá exigir dos interessados a exibição de documento de identidade ou similar no ato de seu cadastramento e sempre que forem fazer uso de computador ou máquina.

§ 2º - O estabelecimento deverá registrar a hora inicial e a hora final de cada acesso, o computador utilizado, o Protocolo de Internet – IP – configurado, com a identificação do usuário.

§ 3º - O estabelecimento não permitirá o uso de computador ou máquina:

- I- A pessoa que não fornecer os dados previstos neste artigo ou o fizer de forma incompleta;
- II- a pessoa que não portar documento de identidade ou similar ou negar-se a exibi-lo;

§ 4º - As informações e o registro previstos neste artigo deverão ser mantidos por, no mínimo, 60 (sessenta) meses.

§ 5º - Os dados poderão ser armazenados em meio eletrônico.

§ 6º - O fornecimento dos dados cadastrais e de demais informações de que trata este artigo só poderá ser feito mediante ordem ou autorização judicial específica para tanto.

§ 7º - Excetuada a hipótese prevista no § 6º, é defesa a divulgação dos dados cadastrais e de demais informações de que trata este artigo, salvo se houver expressa autorização do usuário.

Art. 3º - O estabelecimento de que trata o artigo 1º desta Lei deverá:

- I - ter ambiente saudável e iluminação adequada, equiparado a um ambiente doméstico, que prime pela saúde, pelo conforto e pela segurança do usuário;
- II - ser dotado de móveis e equipamentos ergonômicos e adaptáveis a todos os tipos físicos;

III - ser adaptado para possibilitar acesso de portador de deficiência física.

Art. 4º - A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades :

I - multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com a gravidade da infração, conforme critérios a serem definidos em regulamento;

II - em caso de reincidência, cumulativamente com a multa, suspensão das atividades ou fechamento definitivo do estabelecimento, conforme a gravidade da infração.

§ 1º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º - Os valores previstos no inciso I deste artigo serão atualizados anualmente, pelos índices oficiais.

Art. 5º - O estabelecimento previsto no artigo 1º desta Lei, já instalado no Município, terá 120 (cento e vinte) dias após a entrada em vigor desta Lei para se adaptar aos seus ditames.

Art. 6º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da data de sua publicação, especialmente quanto à atribuição para fiscalizar seu cumprimento e impor as penalidades a que se refere o art. 3º.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião do Paraíso/MG, 26 de abril de 2011.

AUTOR: VEREADOR SECRETÁRIO AILTON ROCHA DE SILLOS

VER.PRES.ANTONIO CESAR PICIRILO / VER.VICE-PRES.HENRIQUE MATHEUS / VER.
SECRET.AILTON ROCHA DE SILLOS

Confere com o original

PRESIDENTE